



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7906 - EX (2023/0030243-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : VANDERLEI LOPES
ADVOGADO : MANUELA ALMEIDA - RS112040
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE EM TESE. A EXPULSÃO ADMINISTRATIVA DE NACIONAL BRASILEIRO DO PAÍS EM QUE FOI CONDENADO NÃO IMPEDE A TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRELAÇÃO ENTRE OS INSTITUTOS. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS MARCOS INICIAIS E FINAIS DA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE E DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE CAUSAS INTERRUPTIVAS, IMPEDE A HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO.

1. Pedido de homologação de sentença penal estrangeira proferida na Argentina, visando à transferência da execução da pena para o Brasil e à detração do tempo de prisão cumprido no exterior.
 2. O requerente, nacional brasileiro, foi condenado a cinco anos de prisão por porte e posse de armas e munições, com parte da pena já cumprida na Argentina.
 3. O Ministério Público Federal manifestou-se pela não homologação, alegando expulsão do requerente do país estrangeiro e ausência de previsão legal.
 4. A questão em discussão consiste em saber se a expulsão do requerente do país estrangeiro impede a homologação da sentença penal para cumprimento da pena no Brasil.
 5. Também envolve a verificação dos requisitos legais para homologação da sentença estrangeira, conforme o art. 100 da Lei n. 13.445/2017.
 6. A expulsão não impede a homologação da sentença estrangeira, pois não há relação direta entre os institutos.
 7. O Tratado de Transferência de Presos entre Brasil e Argentina (Decreto 3.875/2001) permite a execução de penas impostas na Argentina a nacionais brasileiros no Brasil e prevê que as partes adotarão medidas legais e administrativas para que se dê cumprimento ao Tratado.
 8. A ausência de comprovação do tempo de prisão cumprido na Argentina inviabiliza a homologação, pois não foram apresentados documentos que comprovem a data de início, interrupções e data em que foi posto em liberdade.
- Pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, indeferir o pedido de homologação de decisão estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Sérgio Kukina, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Maria Isabel Gallotti.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 06 de dezembro de 2024.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7906 - EX (2023/0030243-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : VANDERLEI LOPES
ADVOGADO : MANUELA ALMEIDA - RS112040
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE EM TESE. A EXPULSÃO ADMINISTRATIVA DE NACIONAL BRASILEIRO DO PAÍS EM QUE FOI CONDENADO NÃO IMPEDE A TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRELAÇÃO ENTRE OS INSTITUTOS. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS MARCOS INICIAIS E FINAIS DA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE E DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE CAUSAS INTERRUPTIVAS, IMPEDE A HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO.

1. Pedido de homologação de sentença penal estrangeira proferida na Argentina, visando à transferência da execução da pena para o Brasil e à detração do tempo de prisão cumprido no exterior.
 2. O requerente, nacional brasileiro, foi condenado a cinco anos de prisão por porte e posse de armas e munições, com parte da pena já cumprida na Argentina.
 3. O Ministério Público Federal manifestou-se pela não homologação, alegando expulsão do requerente do país estrangeiro e ausência de previsão legal.
 4. A questão em discussão consiste em saber se a expulsão do requerente do país estrangeiro impede a homologação da sentença penal para cumprimento da pena no Brasil.
 5. Também envolve a verificação dos requisitos legais para homologação da sentença estrangeira, conforme o art. 100 da Lei n. 13.445/2017.
 6. A expulsão não impede a homologação da sentença estrangeira, pois não há relação direta entre os institutos.
 7. O Tratado de Transferência de Presos entre Brasil e Argentina (Decreto 3.875/2001) permite a execução de penas impostas na Argentina a nacionais brasileiros no Brasil e prevê que as partes adotarão medidas legais e administrativas para que se dê cumprimento ao Tratado.
 8. A ausência de comprovação do tempo de prisão cumprido na Argentina inviabiliza a homologação, pois não foram apresentados documentos que comprovem a data de início, interrupções e data em que foi posto em liberdade.
- Pedido indeferido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de homologação de decisão estrangeira que se processou na Argentina, na cidade de Oberá, Misiones, nos Autos n. 139.054/2017, em que se pretende fazer produzir efeitos da sentença penal condenatória daquele país no Brasil, bem como detrair o tempo de prisão que lá cumpriu. Afirma ter ficado preso de 29 de novembro de 2017 até 19 de agosto de 2020.

A nacionalidade brasileira está comprovada às fls. 9.

A sentença foi apresentada no original (fls. 22-51) devidamente apostilada (63-64) e em cópia traduzida (fls. 52-63) por profissional juramentado.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 73-79) pela não homologação da sentença, sob dois argumentos: o primeiro é de que requerente fora expulso, em vez de extraditado, e isso impediria a homologação. Em segundo lugar o MP alega a ausência de previsão legal.

Foi proferido despacho (fls. 96-98) determinando que o requerente juntasse documento (ou o apontasse) que comprove todo o período em que esteve preso na Argentina, com data da prisão, data da soltura e existência de causa interruptiva.

No mesmo despacho solicitou ao TJRS que encaminhasse e cópia do relatório de situação carcerária atualizado, bem como cópia integral dos Autos n. 3235009-23.2010.8.21.0019.

O Tribunal atendeu ao despacho.

Ante a inércia do requerente foi concedido novo prazo (fls. 96-98), que também transcorreu em branco, vide certidão de fl. 3.333.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Preliminarmente enfrento o argumento trazido pelo Ministério Público Federal de que a homologação não seria possível, pois o requerente teria sido expulso do país em que fora condenado.

A fim de aferir a implicação entre a expulsão do estrangeiro e a possibilidade de se homologar a condenação penal e o tempo de cumprimento de pena, trazemos a conceituação de Sidney Guerra sobre o instituto (Curso de Direito Internacional Público, Saraiva, 2024, pág. 444):

No Brasil, de acordo com a Lei n. 13.445/2017, a expulsão é tratada como medida administrativa de retirada compulsória do migrante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado (...)

Com efeito, existem alguns fundamentos que justificam a expulsão de um indivíduo não pertencente ao Estado nacional, estando eles ancorados em algumas teorias: a) Soberania Nacional, pois trata-se de medida acauteladora dos interesses sociais e como ato de policiamento inerente à soberania de cada Estado e, portanto, o Estado deve velar pela segurança de seus cidadãos, bem como de seu território; b) Hospitalidade, haja vista que o não nacional (estrangeiro) deve observar as regras vigentes no país que o abriga; c) Direito de conservação que fundamenta o direito de existência do Estado, bem como de proteger ou conservar a sua existência contra todos os que atentarem contra ela, que se encontra o fundamento jurídico da expulsão do estrangeiro.

Embora a expulsão se funde na soberania do Estado que a pratica e na conduta delituosa da pessoa expulsa, não há nenhuma relação entre este instituto de direito administrativo e a possibilidade de homologação da sentença estrangeira.

Tampouco se pode alegar a ausência de previsão legal. O Tratado de Transferência de presos firmado entre o Brasil e a Argentina (Decreto n. 3.875/1998), prevê expressamente no artigo 1º, item 2, que "as penas impostas na Argentina a nacionais da República Federativa do Brasil poderão ser cumpridas no Brasil, de acordo com o disposto no presente Tratado."

É interessante destacar outras garantias previstas no Tratado que visam salvaguardar a pessoa em cumprimento de pena, como a impossibilidade de uma nova condenação pelo mesmo fato (art. 9), a aplicação da lei de execução penal do Estado recebedor (art. 11), a limitação da pena pelo máximo imposto na sentença originária (art. 12), bem como a previsão do estabelecimento de medidas legais e administrativas para o cumprimento do tratado (art. 15).

Nota-se, portanto, que além de possível, a homologação de sentença estrangeira do Estado argentino para cumprimento de pena no Brasil é uma forma de se adimplir com a obrigação do Estado brasileiro estipulada em instrumento cogente do Direito Internacional Público.

Ultrapassadas essas preliminares, adentro no mérito.

A homologação de sentença estrangeira, para viabilizar a transferência da execução da pena, é devida quando atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 100 da Lei n. 13.445/2017, quais sejam: a) o condenado em território estrangeiro for nacional ou

tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil; b) a sentença tiver transitado em julgado; c) a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação; d) o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambas as partes; e f) houver tratado ou promessa de reciprocidade.

A autoridade da instância decisória e a validade da citação são também incontestes tanto pelo requerente, que foi condenado pela sentença que quer homologar, quanto pelo MPF.

Importa descrever as armas e munições pelas quais o requerente foi condenado a uma pena de 5 anos por porte e posse, a fim de se aferir a dupla tipicidade, prevista o art. 100, "d", da Lei 13.445/2017 (fl. 55):

(1) uma arma de fogo da marca MOSSBERG, calibre 5,5 6 pontas negras, (01) uma arma de fogo pistola da marca TAURUS, calibre 380, PT58HCPLUS, Made in Brasil, Nº 6469550, (03) três carregadores de pistola 380, capacidade para 19 cartuchos cada uma, de 52 cartuchos calibre 380 dos quais, oito são pontas ocas, (01) um fuzil do tipo ar comprimido, 5,5. adaptado para calibre 22 mm, sem marca nem numeração visíveis, com desenho de animal tipo tigre na culatra", segundo a tradução da sentença.

Verifico que a dupla tipicidade também se faz presente, correspondendo a normas contidas no Estatuto do Desarmamento.

Segundo se alega na inicial, o requerente ficou preso por 2 anos e 9 meses em território argentino, donde se vê que o restante da pena remanescente também é superior a 1 ano.

O último requisito a ser verificado é a existência de tratado entre os Estados, ao que se reponde afirmativamente ante a existência do Decreto n. 3.875, que promulgou o Tratado sobre a Transferência de Presos, entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, celebrado em Buenos Aires, em 11 de setembro de 1998.

Em uma análise preliminar, vislumbrei presentes os requisitos mínimos para a homologação de sentença penal condenatória.

Entretanto, além do pedido de homologação da sentença penal condenatória, houve também o pedido de homologação do tempo de cumprimento na Argentina para eventual detração no Brasil, o que é correto até mesmo em homenagem ao art. 12 do tratado mencionado, segundo o qual:

Artigo 12

Nenhuma sentença de prisão será executada pelo Estado

recebedor de modo a prolongar a duração da privação de liberdade além da pena imposta pela sentença do tribunal do Estado remetente.

Das peças e respectivas traduções juntadas, é possível verificar que Vanderlei foi preso em flagrante e permaneceu custodiado por período considerável, como demonstra o trecho abaixo:

RUDINEI LOPES e VANDERLEI LOPES foram condenados à PENA de 05 (CINCO) ANOS DE PRISÃO, INABILITAÇÃO ESPECIAL PELO DOBRO DA CONDENAÇÃO, COMPLEMENTOS e CUSTAS (Arts. 189 bis capítulo 2) parágrafo 7º, 12 e 29 inciso 3º do Código Penal e 545 e 546 do Código de Processo Penal) foram notificados em 11 de setembro deste ano, com sentença transitada em julgado na mesma data por ter sido consentido por todas as partes. Que os condenados foram detidos no dia 29 de novembro de 2017 (folhas 07/08), permanecendo nessa situação até esta data, pelo qual cumprem o total da pena no dia 29 de novembro de 2022, e os dois terços no dia 29 de março de 2021 e a inabilitação especial para portar arma é cumprida em 29 de novembro de 2032.

Pelos documentos acostados não foi possível aferir a quantidade correta de pena cumprida: data do início, existência de eventuais cláusulas interruptivas e data da colocação em liberdade.

Como a parte ficou inerte em demonstrar esses requisitos ou até mesmo em demonstrar a impossibilidade não é possível homologar a sentença.

Por fim, caso a parte venha a amealhar as comprovações necessárias a demanda poderá ser novamente proposta, pois não há que se falar em coisa julgada material no caso.

Ante o exposto, indefiro o pedido de homologação.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2023/0030243-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HDE 7.906 / AR
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 04/12/2024

JULGADO: 04/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : VANDERLEI LOPES
ADVOGADO : MANUELA ALMEIDA - RS112040
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de homologação de decisão estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Sérgio Kukina, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Maria Isabel Gallotti.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.